



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.018764/99-12
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.199
RECURSO Nº : 122.690
RECORRENTE : JANDIRA MARTINS MACHADO
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília - DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.199
RECORRENTE : JANDIRA MARTINS MACHADO
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Jandira Martins Machado foi notificada a pagar o ITR/1994 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Santo Antônio da União, localizada no Município de Paranavaí/PR, cadastrada na SRF sob o número 3742051.8, com área de 1.208,5 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR. O VTN declarado foi de 500.000,00 UFIR ao passo que o valor tributado foi de 1.795.175,72 UFIR.

Na defesa, a contribuinte diz que tomou conhecimento do lançamento do ITR/1994 através da Internet e ficou surpreendida com o alto valor do ITR cobrado; que, sendo este lançado em 1999, até o momento não havia recebido a Notificação de modo que se dirigiu à DRF em Maringá onde lhe deram ciência do lançamento; o valor adotado como base não corresponde ao valor de mercado, estando além do que dispõe a legislação de regência; assim, o valor deve ser reduzido para 619,48 UFIR por hectare, como concluiu o autor do laudo de avaliação juntado ao processo; por fim, o ITR não deverá incidir sobre benfeitorias e sobre áreas consideradas imprestáveis.

O Laudo Técnico está às fls. 07/30, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do subscritor, Engenheiro Agrônomo, Dr. Rogério Andrade Giovanini.

Esclarece que foram tomados por base os preços levantados no mês de dezembro de 1993, na região de Paranavaí/PR e a pesquisa de preços do valor da terra foi efetuada junto à Prefeitura Municipal, a empresas imobiliárias instaladas no Município. Consta o Relatório da Vistoria, a respeito do clima, da vegetação, do relevo, solos, disponibilidade de recursos hídricos e demais dados de interesse. Quanto aos métodos avaliatórios, descreve o método avaliatório para o preço total do imóvel, para as benfeitorias; quanto à valoração do preço total do imóvel por hectare, após dar o endereço das fontes pesquisadas (Quadro 3) demonstra numa coluna o valor homogêneo em UFIR por hectare (fl. 25), para chegar à média bruta – MB de 1.669,75 UFIR. Tal valor, após saneado, considerando o desvio padrão, o desvio médio, o coeficiente de variação, chegou à média bruta saneada de 1.642,98 UFIR e em seguida ao preço médio/hectare de R\$ 1.605,19. Após considerar as benfeitorias não reprodutivas, as benfeitorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.199

reprodutivas, chegou ao item IX Valoração Total (fls. 28), em que, partindo do valor total de R\$ 1.939.872,99, deduz o valor das benfeitorias não reprodutivas, das benfeitorias reprodutivas, chegando ao Valor da Terra Nua de R\$ 731.424,00; dividindo pelo valor da UFIR em dez/99, alcançou o Valor da Terra Nua em UFIR, de 748.642,7800 e por hectare: 619,4809.

A autoridade de Primeira Instância proferiu sua decisão, declarando que considerava o elemento de prova insatisfatório para atender a comprovação pretendida e determinou a manutenção do lançamento. Primeiramente, a Prefeitura Municipal é competente para fazer a avaliação de imóveis rurais para fins da cobrança do ITBI e esse valor, no caso, é de 1.776,86/hectare. Já o valor colhido junto às imobiliárias são de 1999 e não estão acompanhados de elementos de prova da veracidade de suas informações; em seguida, a autoridade administrativa discorda do método de avaliação empregado no laudo ao subtrair do valor venal das terras a importância por ele atribuída às benfeitorias, a saber, R\$ 1.208.448,00 de um total de R\$ 1.939.872,00. É que o método está equivocado, pois nesta visão um imóvel que tivesse poucas benfeitorias, poder-se-ia chegar a um VTN alto como se quanto maior as benfeitorias menor fosse o Valor da Terra Nua. Por fim, observa que a atribuição de valor às benfeitorias reprodutivas e às não reprodutivas se deu com base no valor atual em 1999, quando deveria ter tomado por base o valor de dezembro de 1993; além disso, o custo de formação de pastagens (fl. 27) foi fixado em planilhas aplicadas em matas da Amazônia quando é notório que as condições da região noroeste do estado do Paraná são totalmente diversas. O laudo não está instruído com provas da existência em 1993 das benfeitorias ali listadas (fl. 26). Quanto à isenção do ITR, transcreve o art. 11 da Lei 8.847/94 para concluir que as áreas imprestáveis e com benfeitorias não são computadas no cálculo do grau de utilização do imóvel, com vistas a apurar a alíquota do imposto. Assim, um imóvel com 80% das terras inaproveitáveis (pântanos, por exemplo) terá o grau de utilização calculado com base nos 20% de terras restantes que, se estiverem totalmente cultivadas, reduzirá a alíquota ao percentual mínimo. No entanto, as áreas imprestáveis à agricultura não podem ser isentadas do cálculo do VTN tributado por absoluta falta de previsão legal.

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes arguindo, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 16/95 não obedeceu aos critérios estabelecidos pela Lei 8.847/94 posto que seus valores são exorbitantes; a fundamentação da decisão administrativa carece de suportes fáticos, uma vez que outros processos instruídos com laudos do mesmo Engenheiro Agrônomo foram deferidos; insurge-se contra a cobrança de juros moratórios, uma vez que a recorrente só tomou ciência da cobrança em dezembro/1999 e também por se tratar de lançamento da lavra exclusiva da administração tributária e enquanto não totalmente conhecida não se pode falar em vencimento da obrigação. Por fim, a não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.199

incidência de multa de mora está assegurada pela disposição do art. 33 do Decreto nº 72.106/73.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.199

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que, a seu ver, eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

No mérito, trata o processo da cobrança do ITR e das contribuições previstas na legislação aplicável à espécie, relativos ao exercício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.690
ACÓRDÃO Nº : 303-30.199

1994, incidentes sobre o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento inicial, contra o que se insurgiu o contribuinte ao requerer a revisão dos valores cobrados.

O ITR, no caso, foi calculado com base no VTNm fixado pela IN-SRF 16/95, em 1.597,70 UFIR, para o Município de Paranavaí/PR, estando o VTN declarado pelo contribuinte inferior àquele valor. Relevante acentuar que os valores fixados pela SRF o foram segundo critérios técnicos apurados já extensamente expostos na decisão singular.

Por outro lado, a faculdade de reexaminar os valores atribuídos, caso a caso, específica da autoridade julgadora de Primeira Instância, só é possível se o pedido de revisão estiver amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ocorre que, conforme demonstra na fundamentação da decisão de Primeira Instância, o laudo apresentado não contém o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte.

Tenho como transcritas neste voto as razões de julgar da douta autoridade administrativa e acima transcritas no Relatório.

No recurso voluntário tampouco o contribuinte conseguiu melhorar sua situação.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, confirmar a decisão Primeira Instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

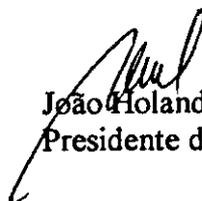
Processo n.º: 10980.018764/99-12

Recurso n.º 122.690

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.199

Brasília-DF, 06 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 5.8.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF